



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11070.721348/2011-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.067 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SCAVOL TRANSPORTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/11/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS  
– INFRAÇÃO CONFIGURADA – PENALIDADE CABÍVEL.**

A entrega de livros ou documentos relacionados às contribuições previdenciárias, quando realizada de forma incompleta, ilegível ou em desacordo com as exigências legais e normativas, caracteriza descumprimento da obrigação acessória, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária prevista nos termos da Lei nº 8.212/1991 e do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) ausentes a conselheira Lilian Claudia de Souza, o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 02-64.613 - 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 320/323), que negou provimento a impugnação apresentada pela Requerente.

A presente demanda originou-se de procedimento fiscal instaurado por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), assinado pela empresa RONCATO & RONCATO LTDA (SCAVOL TRANSPORTES LTDA) em 30/03/2011.

Do procedimento resultaram três Autos de Infração, assim descritos:

1. AI/DEBCAD nº 37.350.754-2 – Obrigação principal: contribuição patronal (20%) incidente sobre pagamentos efetuados ao segurado contribuinte individual João Alberto Torres (serviços de contabilidade), período 01/2007 a 11/2008. Valor: R\$ 3.890,03.
2. AI/DEBCAD nº 37.350.755-0 – Obrigação principal: contribuição do segurado (11%) incidente sobre os mesmos pagamentos, não retida pela empresa. Valor: R\$ 2.139,52.
3. AI/DEBCAD nº 37.350.756-9 – Obrigação acessória: apresentação deficiente do Livro Caixa, em desconformidade com os arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 e art. 233, parágrafo único, do RPS (Dec. 3.048/99).

Segundo o Relatório Fiscal de fls.31/34, a empresa solicitou prorrogação verbal de prazo alegando que a escrituração estava armazenada eletronicamente e necessitava ser extraída. O prazo foi estendido até 20/05/2011, mas a apresentação ocorreu apenas em 23/05/2011, fora do prazo e em formato PDF, não compatível com o layout MANAD. Além disso, a fiscalização apontou que os lançamentos careciam de completude e compreensibilidade.

Em sede de Impugnação o contribuinte apresentou defesa apenas contra o AI/DEBCAD nº 37.350.756-9, alegando que apresentou os livros dentro do procedimento fiscal, e que o atraso se deu por problemas técnicos, defendendo que o formato PDF atendia à solicitação e foi usado pela fiscalização, e que as falhas poderiam ser sanadas. Requerendo, assim, o cancelamento da multa.

Nesse cenário, a Decisão da DRJ 6ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário, fundamentando a intempestividade e a deficiência do conteúdo apresentado.

Por meio de Recurso Voluntário, o Requerente reitera as alegações da impugnação e acrescenta que a escrituração contábil não seria exigível no lucro presumido.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Christiane Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça**, Relatora.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço e passo à sua análise.

### II – DO MÉRITO

#### DA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS

O presente recurso versa sobre a aplicação de multa por apresentação deficiente de documentos, consubstanciada no Auto de Infração nº 37.350.756-9.

O requerente alega que nunca deixou de apresentar a documentação, sem descumprir a intimação fiscal, haja vista que, os documentos foram entregues dentro da prorrogação de prazo concedida “verbalmente” pelo auditor fiscal.

Entretanto, da análise do Relatório Fiscal de fls.31/34, verifica-se que o prazo foi prorrogado até 20/05/2011, mas a apresentação ocorreu em 23/05/2011. Não havendo registro formal de uma nova prorrogação, senão vejamos:

O Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA de DEBCAD nº 37.350.756-9 foi aplicado devido à empresa não ter apresentado os livros CAIXA no prazo previsto no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF recebido pela empresa em 30 de março de 2011. **Em resposta a empresa solicitou prazo para apresentação do mesmo dizendo que perdeu sua escrituração que estava armazenada eletronicamente. Foi concedido o prazo de 30 dias da data da solicitação feita em 13 de abril de 2011. Novamente no prazo estabelecido a empresa não apresentou o solicitado, só apresentando em 23 de maio de 2011, portanto, 10 dias depois, fora de prazo. Os livros CAIXA apresentados foram analisados e na análise foi constatado que os históricos dos lançamentos são pobres, não sendo possível em vários lançamentos a compreensão do que efetivamente está**

**sendo lançado. Por exemplo, no dia 30/06/2008 está escrito transferência (não se sabe para onde, para que ou de quem). No mesmo sentido no dia 03/07/2008 há um lançamento de crédito (também não se sabe a que fim). Em 10/11/2008 está lançado depósito bancário (não diz que BANCO, que conta) e assim por diante. Há na verdade muitos lançamentos que ao ler não se consegue definir a que, nem o que, nem a quem ou de quem.** Anexamos cópias de algumas folhas do Livro Caixa para comprovar os fatos.  
*Grifos Nossos*

No tocante a suficiência da documentação apresentada, verifica-se acima que diversos lançamentos eram incompletos ou imprecisos, inviabilizando a rastreabilidade e compreensão das operações.

Nesse cenário, e citando o RIR/1999, art. 527, a pessoa jurídica tem o dever de manter a escrituração do Livro de Caixa, contento toda movimentação financeira, acontece que, a documentação apresentada pelo Requerente apresentava-se com conteúdo deficiente, não atendendo aos requisitos de completude e compreensibilidade exigidos pela NBC T 1.

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (fls. 320/323):

Dentre as “características da informação contábil”, exige-se que ela seja confiável e para isto é necessário que a escrituração seja dotada de “completeza”, que diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos. Outro requisito da contabilidade, que se extrai da aludida Resolução CFC nº 785, é a “compreensibilidade”, requisito que permite o entendimento das informações registradas na escrita contábil. A compreensibilidade concerne à clareza e objetividade com que a informação contábil é divulgada, abrangendo desde elementos de natureza formal, como a organização espacial e recursos gráficos empregados, até a redação e técnica de exposição utilizadas e colocadas à sua disposição. No caso em discussão, a documentação apresentada pela autuada, no intuito de que fosse aceita como “escrita contábil”, carecia das necessárias “completeza” e “compreensibilidade”, pois, dentre outros, registrava “transferências”, sem indicar para onde ou para quem; lançava “crédito” sem descrever a que fim; anotava “depósitos bancários”, sem indicar o Banco ou a conta. Restou, portanto, caracterizada a infração que ensejou o lançamento fiscal da respectiva penalidade pecuniária.

Diante do exposto, e considerando que a documentação apresentada não atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação, comprometendo a confiabilidade e a clareza da escrituração contábil, entendo que restou devidamente caracterizada a infração.

Assim, não vislumbro fundamentos capazes de afastar a penalidade aplicada, motivo pelo qual acompanho integralmente a decisão proferida pela instância a quo, mantendo o lançamento fiscal e a respectiva multa.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça**